



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - 23ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA
ACPCiv 0000275-57.2022.5.23.0051
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
RÉU: HIPER MERCADO GOTARDO LTDA

DECISÃO

O **MINSTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** interpôs a presente Ação Civil Pública em face de **HIPER MERCADO GOTARDO LTDA**, alegando que a ré estaria praticando assédio eleitoral.

Em sede de tutela provisória de urgência, requereu o cumprimento de obrigações de fazer por parte da ré, tais como, abster-se, por si só ou por seus prepostos, de utilizar em bens móveis e demais instrumentos laborais dos empregados da parte requerida propaganda ou imagens com referências político-partidárias; abster-se de determinar ou permitir a utilização de camisas (uniformes) pelos seus empregados, com dizeres, expressões ou palavras que sejam relacionadas a um determinado candidato; abster-se por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados nas eleições para todos os cargos que ocorrerão no próximo dia 30/10/2022, dentre outras.

Visando a comprovação de suas alegações, juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório.

DECIDO

O artigo 300 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

Tal regramento também encontra-se inscrito na lei 7.347/85 (art. 12) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 84 do CDC).

A concessão da tutela de urgência exige a presença de requisitos, materializados na probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No tocante aos direitos políticos, a Constituição Federal estabelece que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto (art. 14, "caput") e ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII).

Na presente hipótese, os documentos que acompanham a inicial demonstram as irregularidades apontadas e a probabilidade do direito.

Foi instaurado inquérito civil (IC 000543.2022.5.23.000/0) tendo a ré se comprometido a realizar as ações impostas, contudo, conforme constatado pelo Sindicato, a ré voltou a descumprir as recomendações.

Ressalto ainda que a ré já foi proibida pela Justiça Eleitoral de obrigar os seus funcionários a utilizarem camisas com propaganda eleitoral de um candidato político.

Assim, a empregadora está abusando do seu poder diretivo ao tentar induzir/interferir no voto de seus empregados e, portanto, cometendo ato ilícito. A pressão sofrida pelo trabalhador lhe retira a tranquilidade para a escolha e livre manifestação política.

Infelizmente, a conduta acima descrita não é fato isolado nestas eleições. Segundo a CNN Brasil, casos de assédio eleitoral aumentam quase sete vezes no Brasil (<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/casos-de-assedio-eleitoral-aumentam-quase-sete-vezes-no-brasil/>).

Desse modo, as condutas da ré devem ser imediatamente cessadas para que os trabalhadores tenham reestabelecidos os seus direitos ao livre exercício do voto e a manifestação política.

Com relação ao perigo da demora, está caracterizada a situação de urgência que exige resposta rápida do Judiciário, uma vez que o segundo termo das eleições ocorre em três dias (dia 30/10/22).

Destarte, concluo que se encontram preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, com fulcro nos artigos 12 da Lei n. 7.347/85, 84, §3º, da Lei n. 8.078/90 e 300, caput e § 2º, do CPC, e **defiro a tutela provisória de urgência requerida**, conforme fundamentação acima, e determino que a Ré:

(1) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de utilizar em bens móveis e demais instrumentos laborais dos empregados da parte requerida propaganda ou imagens com referências político-partidárias;

(2) ABSTENHA-SE de determinar ou permitir a utilização de camisas (uniformes) pelos seus empregados, com dizeres, expressões ou palavras que sejam relacionadas a um determinado candidato;

(3) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que, por meio de assédio moral, discriminação, violação da intimidade ou abuso de poder diretivo, intentem coagir, intimidar, admoestar e/ou influenciar o voto de quaisquer de seus empregados nas eleições para todos os cargos que ocorrerão no próximo dia 30/10/2022;

(4) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;

(5) ABSTENHA-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações pratiquem as condutas descritas nos itens 1, 2, 3 e 4;

(6) ASSEGURE a participação no pleito eleitoral dos trabalhadores que tenham de realizar atividades laborais na data de 30 de outubro de 2022, inclusive aqueles que desempenhem sua jornada no regime de compensação de 12x36 horas.

A empresa ré deverá cumprir as obrigações requeridas e comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 24 horas após intimada da presente decisão, sob pena de multa no importe de R\$ 50.000,00 por obrigação descumprida,

considerando-se cada um dos itens, acrescida de R\$ 10.000,00, por trabalhador prejudicado. Em caso de multa, os valores serão destinados à ações afirmativas na jurisdição de Tangará da Serra.

Intime-se a parte autora.

Intime-se o Réu, por meio de mandado, COM URGÊNCIA.

Cumpra-se.

TANGARA DA SERRA/MT, 27 de outubro de 2022.

MAURO ROBERTO VAZ CURVO

Juiz(a) do Trabalho Titular